



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição <b>MP 766/2017</b>
------	----------------------------------

Autor <b>Deputado Federal BILAC PINTO</b>	Nº do prontuário
--	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página 01 de 01	<b>Art. 2º</b>	<b>Incisos I, II, III e IV</b>	
-----------------	----------------	--------------------------------	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o art. 2º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017:

*“Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:*

*I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;*

*II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;*

*III - pagamento à vista e em espécie de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas; e*

*IV - Pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:*

*a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);*

*b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);*

*c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento);*

*e*

*d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.*

*[...]*

***§ X Considera-se dívida consolidada a que se refere os incisos I, II, III e IV desse artigo o valor do débito líquido da redução de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício, das isoladas, dos juros de mora e do encargo legal.***

***[...]***

### **JUSTIFICAÇÃO**

Torna-se de extrema relevância a apresentação desta proposição, eis que a anistia de juros e multas motivará a adesão ao Programa de Regularização Tributária.

Ademais, é de se notar que a inadmissibilidade dessa proposição acarretará desdobramentos negativos quanto ao valor de face dos débitos objeto do parcelamento, impossibilitando ou dificultando a liquidação das prestações assumidas na adesão.

Cabe ainda trazer que a inadmissibilidade da proposição também dificultará a situação financeira das empresas e a confiança dos investidores que manifesta expectativa pela diminuição das contingências dessas empresas.

**PARLAMENTAR  
DEPUTADO FEDERAL BILAC PINTO**



CD/17175.26074-68